

RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.913 - PR (2014/0237228-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : COMPAGER - LOGÍSTICA TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA
ADVOGADO : ELIZANDRO MARCOS PELLIN
RECORRIDO : RODOFRETE AGÊNCIA DE CARGAS LTDA
ADVOGADO : BRUNA PENNACCHI SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO LASTREADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS. **1.** CLÁUSULA CONTRATUAL QUE DIFERE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PARA AJUSTE FUTURO. CONDIÇÃO POTESTATIVA E, PORTANTO, INVÁLIDA. EXIGÊNCIA IMEDIATA (VENCIMENTO À VISTA). VERIFICAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL REPRESENTATIVO DE OBRIGAÇÃO CERTA, LÍQUIDA E EXIGÍVEL, APTO A CONFERIR SUPEDÂNEO À AÇÃO EXECUTIVA. RECONHECIMENTO. **2.** INADIMPLÊNCIA. OCORRÊNCIA. DISTINÇÃO CONCEITUAL DO ATRIBUTO DA EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE. CITAÇÃO OPERADA NO BOJO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO TEM O CONDÃO DE CONSTITUIR O DEVEDOR EM MORA E, VERIFICADA A INÉRCIA DO DEVEDOR, CONFIRMAR EM JUÍZO O ALEGADO INADIMPLENTO. **3.** RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o vencimento da obrigação constante na confissão de dívida restou regulada por cláusula contratual, cujo teor dispôs que a efetivação do pagamento dar-se-ia de acordo com ajuste futuro a ser estabelecido entre as partes.

1.1. De fato, o acordo nesse sentido inviabiliza a exigência da prestação pelo credor, que, para tal, necessitará da atuação (e mesmo da cooperação) do devedor. Inconcebível, assim, que o implemento da condição para que a obrigação, líquida e confessadamente existente possa ser exigida fique ao alvedrio do devedor. Nesse contexto, ante a inexistência de estabelecimento de termo definido para o cumprimento da obrigação inserta na confissão de dívida, há que se considerar tratar-se de vencimento à vista, nos termos do artigo 331 do Código Civil. Precedente específico.

1.2. Em se tratando de vencimento à vista, o cumprimento da obrigação, representada pelo título, é passível de imediata exigência, do que se extrai, por óbvio, a observância do correlato atributo (qual seja, o da exigibilidade).

2. A questão afeta ao inadimplemento, com a constituição do devedor em mora, ainda que se relacione indiscutivelmente com o requisito da exigibilidade (pois, por óbvio, o inadimplemento tem por pressuposto lógico a exigibilidade da obrigação), com ele não se confunde. O atributo da exigibilidade da prestação contida no título encontra-se intrinsecamente relacionada ao transcurso do termo, ou, se for o caso, ao implemento de condição nele previsto, **tão-somente**. Assim, terá a via executiva o titular do título executivo que represente obrigação certa, líquida e exigível. Referidos atributos relacionam-se - como matéria eminentemente processual que são - com as condições da ação executiva. Naturalmente, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Civil, **a alegação de inadimplemento** por parte do exequente consiste em pressuposto de admissibilidade da própria execução. Entretanto, **a comprovação do inadimplemento**, cujo regramento se dá no âmbito do direito material, é questão que se relaciona com o próprio mérito da ação de execução, podendo ser infirmada no bojo dos embargos do devedor.

2.1. Nos termos do artigo 397, parágrafo único, do Código Civil, em se tratando de dívida não sujeita a termo, tal como ocorre na espécie, o devedor é constituído em mora por meio de interpelação judicial ou extrajudicial. Assim, encontrar-se-á em mora (inadimplente, portanto) o devedor que, embora instado, judicial ou extrajudicialmente, para a pagar, não providenciar, a

Superior Tribunal de Justiça

tempo, o correlato adimplemento.

2.1. No ponto, é de suma importância deixar assente que a citação operada no bojo da ação de execução não se destina a instar o devedor a se defender, mas sim a cumprir a obrigação contida no título executivo judicial, especialmente porque a relação jurídica material estabelecida entre as partes encontra-se, por força de lei, devidamente definida. E, justamente por se efetivar perante o Poder Judiciário, dúvidas não pairam sobre a idoneidade desta 'interpelação', e, principalmente, sobre o atendimento de sua finalidade, que é, ressalta-se, de instar o devedor a pagar.

2.2. Deste modo, a citação operada no bojo da ação de execução tem o condão de constituir o devedor em mora e, verificada a inércia do devedor, confirmar em juízo o alegado inadimplemento.

3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.913 - PR (2014/0237228-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

COMPAGER - LOGÍSTICA TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA interpôs recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão unânime do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (e-STJ, fl. 168):

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONFISSÃO DE DÍVIDA ASSINADA POR DUAS TESTEMUNHAS - EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO - IMPOSSIBILIDADE - EXIGIBILIDADE DO TÍTULO - OBRIGAÇÃO CONSIDERADA COM VENCIMENTO À VISTA - INTELIGÊNCIA DO ART. 331 DO CÓDIGO CIVIL - CITAÇÃO VÁLIDA CONSTITUI EM MORA O DEVEDOR, CONFORME PRELEciona O ART. 219 DO CPC - REFORMA DA SENTENÇA E RETORNO DOS AUTOS PARA, CONSIDERANDO A EXIGIBILIDADE DO TÍTULO, PROCEDER À ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES LEVANTADAS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - RELATOR A QUEM NÃO É DADO ORA FAZÊ-LO, SOB PENÁ DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PREJUDICADO O PEDIDO RECURSAL DE MINORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - APELO PROVIDO.

O presente recurso especial é oriundo de embargos de devedor opostos por Compager - Logística Transportes e Armazéns Gerais Ltda em face da execução que lhe fora promovida por Rodofrete Agência de Cargas Ltda, lastreada em instrumento particular de confissão de dívida, assinado por duas testemunhas, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), datada de 11.12.2008 (fls. 46/49, e-STJ), cuja atualização, até 30.04.2012, segundo o exequente, perfaz o valor de 5.655.625,16 (cinco milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos) - fls. 31/35, e-STJ.

Em sede de embargos do devedor, Compager - Logística Transportes e Armazéns Gerais Ltda aduziu as seguintes matérias de defesa: *i)* inexigibilidade da obrigação contida no instrumento particular de confissão de dívida, pois as partes ajustaram que o pagamento da dívida descrita seria "*futuramente avençado pelas partes*". *ii)* prescrição da nota promissória de fls. 15, vencida em 12 de fevereiro de 2008, cujo prazo trienal prescricional encontrou seu termo em 12 de fevereiro de 2012,

Superior Tribunal de Justiça

caso a exequente se valesse do referido título; *iii*) nulidade dos títulos, ante a inexistência de causa *debendi*, sob o argumento de que o Sr. Alexandre Fernandes, sem poderes para tanto e afastado das funções de gerente em 30 de novembro de 2009, em claro conluio com a sua genitora, forjou ambos os títulos, visando obter vantagem ilícita; *iv*) excesso de execução (fls. 03/23 - e-STJ).

Em primeira instância, os embargos de devedor foram julgados procedentes, *"para o fim de reconhecer que o título que dá lastro à pretensão executiva não estava, ao menos no momento da sua propositura exigível, motivo pela qual a execução deve ser extinta*. De acordo com a fundamentação adotada, ante a inexistência de data certa para o pagamento da dívida reconhecida, poderia o credor, nos termos do artigo 331 do Código Civil, exigir o cumprimento imediatamente, desde que constituísse o devedor em mora (artigo 397, parágrafo único do referido diploma legal), proceder não observado na espécie (fls. 106/110, e-STJ).

Em sede de recurso de apelação, o Tribunal de origem reformou a sentença de procedência dos embargos do devedor, por reputar exigível a obrigação inserta na confissão de dívida, sob o fundamento de que a cláusula contratual que remete o vencimento da obrigação a futuro ajuste entre as partes consubstancia condição puramente potestativa e, como tal, não produz efeitos. Deste modo, reconheceu-se que, ante a não previsão de termo, a dívida é passível de ser exigida à vista, nos termos do artigo 331, do Código Civil, encontrando-se o devedor devidamente constituído em mora pela citação operada no bojo da presente ação de execução, com fulcro no artigo 219 do CPC.

Por tais fundamentos, conferiu-se provimento à insurgência, para *"o fim de declarar a exigibilidade do título e, em decorrência disso, determinar o retorno dos autos ao juízo singular para que analise os demais argumentos levantados nos embargos à execução"* (fls. 168/176, e-STJ).

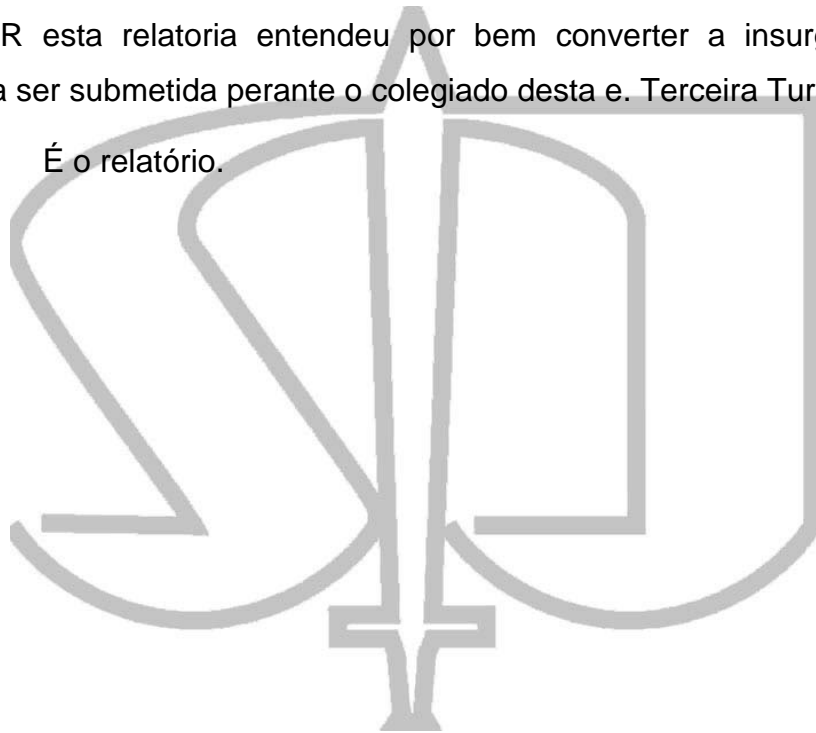
Nas razões do apelo excepcional, a recorrente Compager - Logística Transportes e Armazéns Gerais Ltda aponta violação dos artigos 585 e 618 do Código de Processo Civil; e 397, parágrafo único do Código Civil, além de divergência jurisprudencial. Sustenta a inexigibilidade do instrumento particular de confissão de dívida, que dá supedâneo à execução, pois, além de não prever data de vencimento para o cumprimento da obrigação, estipula o futuro ajuste pelas partes. Afirma,

Superior Tribunal de Justiça

outrossim, que "o título em questão poderia embasar ação monitória ou de cobrança - aliás, o julgado tomado como paradigma no v. acórdão trata de ação monitória -, jamais ação executiva. Aduz, ainda, que, em momento algum, em relação ao instrumento particular de confissão de dívida, foi previamente interpelada pela parte exequente, a evidenciar a inexigibilidade da obrigação. Aponta, por fim, a existência de dissenso jurisprudencial (fls. 236/249, e-STJ).

Oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 256/267), o recurso especial, a princípio, não foi admitido na origem (fls. 269/271, e-STJ). Contraposto o Aresp n. 583.050/PR esta relatoria entendeu por bem converter a insurgência em recurso especial, a ser submetida perante o colegiado desta e. Terceira Turma.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.913 - PR (2014/0237228-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Controverte-se no presente recurso especial se o instrumento particular de confissão de dívida, assinado por duas testemunhas, constitui ou não título idôneo a conferir supedâneo à ação executiva, **especificamente no tocante à exigibilidade da obrigação nele encerrada**, considerada a existência de cláusula contratual que prevê a efetivação do pagamento de acordo com ajuste futuro entre as partes. Discute-se, nesse contexto, a necessidade de constituição do devedor em mora, por meio de interpelação extrajudicial, para que a dívida possa, segundo sustentado pelo recorrente, ser considerada exigível.

O deslinde da controvérsia perpassa, inicialmente, pela análise da abrangência e dos consectários legais acerca da cláusula contratual inserida na confissão de dívida que posterga o pagamento a um ajuste futuro a ser estabelecido entre as partes. Em seguida, há que se pontuar a distinção entre inadimplemento e exigibilidade, sob o enfoque dos requisitos efetivamente necessários para a deflagração do procedimento executivo, e, por fim, tecer considerações quanto à finalidade da citação efetivada no processo executivo.

Na hipótese dos autos, a execução promovida pela Rodofrete Agência de Cargas Ltda em face de Compager - Logística Transportes e Armazéns Gerais Ltda encontra-se lastreada em instrumento particular de confissão de dívida, assinado por duas testemunhas, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), em atendimento, portanto, ao artigo 585, II, do Código de Processo Civil.

De acordo com as circunstâncias fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias, a confissão de dívida ajustada entre as partes decorre de anterior inadimplemento de nota promissória, tendo a devedora, na ocasião, sido notificada extrajudicialmente. Por oportuno, deve-se fazer o registro de que, levando-se em conta que o título que embasa a execução é a confissão de dívida, e não a nota promissória que a originou, de todo irrelevante tecer qualquer consideração acerca da anterior

notificação extrajudicial levada a efeito pelo credor ao devedor quanto ao referido título (nota promissória).

Pela pertinência, transcreve-se excerto do acórdão recorrido que reproduz este ponto, incontroverso nos autos:

No caso vertente, está-se a executar contrato de confissão de dívida aposto às fls. 44/47, documento este que detém a assinatura do credor e devedor, bem como de duas testemunhas, conforme prevê o CPC em seu artigo 585, inc. II. O valor consubstanciado na confissão de dívida em questão está atrelado à nota promissória de fls. 42, vale dizer, a composição da dívida decorreu do inadimplemento do recorrido quanto ao valor encartado no título de crédito em questão. Tanto é assim que a confissão de dívida faz menção a essa questão no parágrafo primeiro da cláusula terceira, *in verbis*: "*Para que a CREDORA pudesse receber o valor devido emitiu a nota promissória n. 0000157 (cópia anexa), a qual não foi paga na data aprazada, levando os contratantes a realizarem o presente contrato*". Instrui a execução, ademais, a notificação extrajudicial direcionada à empresa devedora, ora recorrida, na ocasião do inadimplemento da nota promissória a que alude a confissão de dívida (fls. 43).

Nessa medida, dúvidas não pairam quanto à certeza e à liquidez da obrigação constante do título executivo extrajudicial, que, como visto, reporta-se, expressamente, ao valor constante da nota promissória confessadamente não paga pela devedora, Compager - Logística Transportes e Armazéns Gerais Ltda.

A controvérsia, conforme antecipado, centra-se em saber se a obrigação inserta na confissão de dívida é ou não exigível.

Sobre o ponto, releva deixar assente que a exigibilidade da prestação contida no título executivo é, basicamente, verificada pelo transcurso do termo nele fixado, ou, se pendente de condição, pela sua implementação. Naturalmente, em se tratando de vencimento à vista, o cumprimento da obrigação, representada pelo título, é passível de imediata exigência.

Na hipótese dos autos, o vencimento da obrigação constante na confissão de dívida restou regulada por cláusula contratual, cujo teor dispôs que a efetivação do pagamento dar-se-ia de acordo com ajuste futuro a ser estabelecido entre as partes.

O Tribunal de origem, acertadamente, reconheceu que a cláusula com a mencionada disposição encerra inequívoca condição potestativa, afigurando-se, por

consequente, inválida, nos termos do artigo 122 do Código Civil (*in verbis*: "[...] *entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes*").

De fato, o acordo nesse sentido inviabiliza a exigência da prestação pelo credor, que, para tal, necessitará da atuação (e mesmo da cooperação) do devedor. Inconcebível, assim, que o implemento da condição, para que a obrigação, líquida e confessadamente existente possa ser exigida, fique ao alvedrio do devedor.

Nesse contexto, ante a inexistência de estabelecimento de termo definido para o cumprimento da obrigação inserta na confissão de dívida, há que se considerar tratar-se de vencimento à vista, nos termos do artigo 331 do Código Civil.

O preceito normativo acima referido assim dispõe:

Art. 331. Salvo disposição legal em contrário, não tendo sido ajustada época para o pagamento, pode o credor exigí-lo imediatamente.

Nesse sentido, destaca-se precedente desta c. Terceira Turma, citado, inclusive, pelo acórdão ora impugnado:

RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. REQUISITO NECESSÁRIO. VENCIMENTO ESTABELECIDO MEDIANTE CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA. INVALIDADE. DÍVIDA À VISTA. NOTIFICAÇÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO.

1. A exigibilidade da dívida é requisito indispensável para a propositura de qualquer ação que objetive o respectivo pagamento.

2. O estabelecimento, em confissão de dívida, de cláusula que determina que o vencimento da obrigação se dará por acordo entre as partes deve ser reputada sem efeito, porquanto consubstancia condição puramente potestativa.

3. Reputada inexistente a disposição que regula o vencimento, a dívida deve ser considerada, nos termos do art. 331 do CC/02, passível de ser exigida à vista.

4. Para cobrança de dívidas à vista, basta ao credor que notifique o devedor para constituí-lo em mora, nos expressos termos do art. 397, parágrafo único, do CC/02.

5. Tomadas todas essas providências pelo credor, a cobrança do crédito pela via da ação monitória é regular .

6. Recurso especial não provido. (REsp 1284179/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 17/10/2011)

Portanto, conforme assinalado, em se tratando de vencimento à vista, o cumprimento da obrigação, representada pelo título, é passível de imediata exigência,

do que se extrai, por óbvio, a observância do correlato atributo (qual seja, o da exigibilidade).

A recorrente, no ponto, argumenta que referido julgado fora proferido em sede de ação monitória, sendo, por isso, inaplicável à hipótese dos autos.

Razão, entretanto, não lhe assiste.

Conforme assinalado, o atributo da exigibilidade da prestação contida no título encontra-se intrinsecamente relacionado ao transcurso do termo, ou, se for o caso, ao implemento de condição nele previstos, **tão-somente**. Na hipótese dos autos, como visto, ante a inexistência de termo ou condição válida, a obrigação é passível de exigência à vista.

Aliás, o precedente invocado no acórdão recorrido é expresso em reconhecer a exigibilidade da dívida, requisito, é certo, que deve encontrar-se presente em toda e qualquer ação que objetive o adimplemento de um débito.

Pela pertinência, transcreve-se excerto do referido precedente que, explicitamente, reconhece tal requisito:

"[...] Dizer que a exigibilidade da dívida não é requisito da ação monitória implica desconsiderar que tal elemento é requisito, não apenas dessa modalidade de ação, mas de qualquer medida judicial que vise ao adimplemento de um débito. Se uma dívida não for exigível, ela não poderá ser pleiteada, nem por execução, nem por ação monitória, nem em processo de conhecimento; não se pode cobrar, em juízo, do réu, o que ele ainda não tem obrigação de pagar. A questão, contudo, é outra. A dívida, ao contrário do que sustentou o TJ/RJ, é exigível.

Assim, insubsistente a argumentação expendida pela recorrente, no sentido de que a confissão de dívida sob comento, por não ser exigível, poderia lastrear ação monitória, de cobrança, etc, mas não ação executiva.

Ao contrário do alegado, conforme visto, a confissão de dívida encerra obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciando, por isso, título idôneo a lastrear ação executiva.

A insurgente insiste, ainda, na tese da inexigibilidade da dívida (e, portanto, de ausência de título executivo idôneo a lastrear a execução), sob o argumento de que, para a configuração do referido requisito, afigura-se necessário que o devedor seja notificado para constituí-lo em mora, nos termos no parágrafo único do

artigo 397 do Código Civil, proceder que não teria sido observado na espécie.

A insurgência, igualmente, não procede.

Primeiro, porque a questão afeta ao inadimplemento, com a constituição do devedor em mora, ainda que se relacione indiscutivelmente com o requisito da exigibilidade (pois, por óbvio, o inadimplemento tem por pressuposto lógico a exigibilidade da obrigação), com ele não se confunde. Segundo, porque, na hipótese dos autos, por meio da citação operada no bojo da ação executiva, o devedor foi interpelado judicialmente justamente para pagar a dívida, a despeito do que remanesceu inerte, de modo a configurar a sua inadimplência.

Como assinalado, o atributo da exigibilidade da prestação contida no título encontra-se intrinsecamente relacionada ao transcurso do termo, ou, se for o caso, ao implemento de condição nele previsto, **tão-somente**. Assim, terá a via executiva o titular do título executivo que represente obrigação certa, líquida e exigível. Referidos atributos relacionam-se - como matéria eminentemente processual que são - com as condições da ação executiva.

Naturalmente, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Civil, a **alegação de inadimplemento** por parte do exequente consiste em pressuposto de admissibilidade da própria execução (*in verbis*: "a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo"). Entretanto, a **comprovação do inadimplemento**, cujo regramento se dá no âmbito do direito material, é questão que se relaciona com o próprio mérito da ação de execução, podendo ser infirmada no bojo dos embargos do devedor.

Nesse sentido, traz-se à colação o escólio de autorizada doutrina:

Corretas as palavras de Teori Zavascki, para quem 'o inadimplemento, na verdade, é instituto jurídico do domínio do direito material e o questionamento a seu respeito integra o objeto litigioso da ação executiva, ou seja, o seu próprio mérito. Inadimplemento não é condição da ação de execução, mas condição para realizar legitimamente os atos executivos, ou, em outras palavras, condição. Estabelece o art. 580 do CPC que 'a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo'. O legislador utiliza a expressão 'obrigação' num sentido amplo, pretendendo referir-se a 'dever jurídico'. Afora isso, é necessário compreender exatamente os termos do aludido dispositivo: a não satisfação do dever jurídico, que corresponde ao inadimplemento, é pressuposto de fato para o acolhimento, no mérito,

da pretensão executiva (não o único, é bem verdade, mas é um dos pressupostos para tanto). A possibilidade de instauração do procedimento executivo, tal como se vem dizendo, independe do inadimplemento (não satisfação do dever jurídico); depende, sim, da afirmação do inadimplemento. (Didier Jr., Fredie; Da Cunha, Leonardo José Carneiro; Braga, Paula Sarno; Oliveira, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. Execução. Volume 5. Editora Podivm. 2009. p. 95/96)

Devidamente situada a questão afeta à inadimplência, é de se reconhecer, *in casu*, a sua configuração.

Nos termos do artigo 397, parágrafo único, do Código Civil, em se tratando de dívida não sujeita a termo, tal como ocorre na espécie, o devedor é constituído em mora por meio de interpelação judicial ou extrajudicial. Assim, encontrar-se-á em mora (inadimplente, portanto) o devedor que, embora instado, judicial ou extrajudicialmente, para pagar, não providenciar, a tempo, o correlato adimplemento.

No ponto, é de suma importância deixar assente que a citação operada no bojo da ação de execução não se destina a instar o devedor a se defender, mas sim a cumprir a obrigação contida no título executivo judicial, especialmente porque a relação jurídica material estabelecida entre as partes encontra-se, por força de lei, devidamente definida. E, justamente por se efetivar perante o Poder Judiciário, dúvidas não pairam sobre a idoneidade desta 'interpelação', e, principalmente, sobre o atendimento de sua finalidade, que é, ressalta-se, de instar o devedor a pagar.

Válida a advertência de Sílvio Rodrigues:

[...] Note-se, entretanto, que não são poucos os julgados que entendem não haver interpelação mais incisiva do que a citação inicial para a ação de cobrança. Parece-me justa tal orientação, visto que, citado para o feito, o réu poderá, em vez de contestá-lo, cumprir a obrigação demandada, assim fugindo aos efeitos da condenação (Rodrigues, Sílvio, Direito Civil. Parte Geral das Obrigações. Volume 2. 30ª edição. 2002. Editora Saraiva. São Paulo. p. 160)

Nessa linha de raciocínio, se a citação efetuada no âmbito de uma ação de cobrança consubstancia inequívoca interpelação do devedor, com mais razão há que se reconhecer que a citação operada no bojo da ação de execução - **destinada a justamente instar o executado a pagar** - tem o condão de constituir o devedor em

mora e, verificada a sua inércia, confirmar em juízo o alegado inadimplemento.

Destaca-se, nesse sentido, ainda, a doutrina de Humberto Theodoro

Júnior:

Pertence ao direito material a conceituação do inadimplemento, no qual se considera devedor inadimplente aquele que não cumpriu, na forma e no tempo devidos, o que lhe competia segundo a obrigação pactuada. Relaciona-se a ideia de inadimplemento com a de exigibilidade da prestação, de maneira que, enquanto não vencido o débito, não se pode falar em descumprimento da obrigação do devedor. **Ciente dessa verdade, ensinava LOPES DA COSTA que, para a execução, torna-se necessário que: a) exista o título executivo; e b) 'a obrigação esteja vencida'.**

É evidente que sem o vencimento da dívida, seja normal ou extraordinário, não ocorre a sua exigibilidade. E não sendo exigível a obrigação, o credor carece da ação executiva (art. 586). Não há, todavia, necessidade de produzir-se prova do inadimplemento com a inicial, o transcurso do prazo da citação sem o cumprimento da obrigação, como forma de interpelação judicial, é a mais enérgica e convincente demonstração da mora do devedor. Além do mais, a simples verificação, no título, de que já ocorreu o vencimento é a prova suficiente para abertura da execução. Ao devedor é que incumbe o ônus da prova em contrário, isto é, a demonstração de que inocorreu o inadimplemento, o que deverá ser alegado e provado em embargos à execução (arts. 741, n. VI e 745) (Theodoro Junior, Humberto. Processo de Execução e Cumprimento de Sentença. 28ª Edição, revista e atualizada. Editora Leud. São Paulo. 2014. p.131/132.)

No processo de execução, o título executivo já contém o acerto necessário da relação jurídica material existente entre as partes. Sabe-se de antemão que o autor é credor de determinada obrigação e que o réu é sujeito passivo dela. O chamamento do devedor a juízo, por isso, não é para se defender, mas para cumprir a prestação obrigacional inadimplida, sob pena de iniciar-se a invasão judicial em sua esfera patrimonial, para promovê-la de maneira coativa. A citação executiva, nesse ordem de ideias, é para pagar e não para discutir a pretensão do credor. A discussão, se for instalada, será em ação à parte (embargos), de iniciativa do devedor, mas como incidente eventual e não como fase natural do processo de execução. Na verdade, o principal objetivo da citação do devedor é confirmar, em juízo, o inadimplemento, requisito necessário para justificar a realização forçada da obrigação. A citação executiva, porém, ao aperfeiçoar a relação processual típica da execução forçada, produz todos os efeitos normais da *in ius vocatio* cognitiva, ou seja, torna prevento o juízo, induz litispêndência, faz litigiosa a coisa, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição (art. 219). (Theodoro Junior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Volume II. 48ª edição, revista e atualizada. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2013. p. 138).

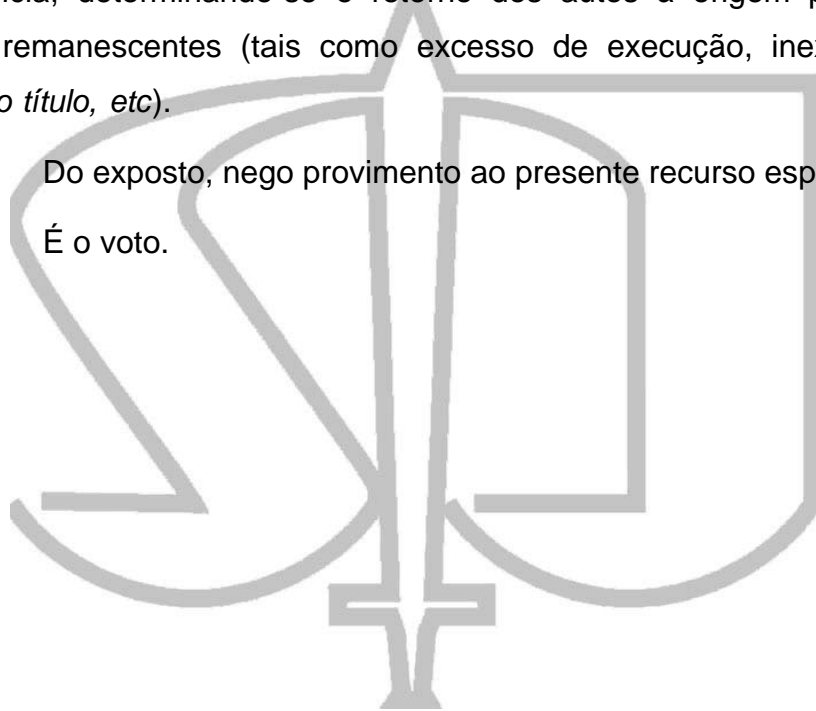
Superior Tribunal de Justiça

Assim, a despeito de ser 'interpelado judicialmente' para pagar a obrigação constante na confissão de dívida, que se apresenta, nos termos assentados, certa, líquida e exigível, o devedor remanesceu inerte, restando, pois, demonstrada em juízo a alegada inadimplência.

Portanto, irretorquível o entendimento exarado pelo Tribunal de origem, que, após reconhecer a idoneidade da confissão da dívida a lastrear a execução, por encerrar obrigação certa, líquida e exigível, afastou a alegação de não configuração da inadimplência, determinando-se o retorno dos autos à origem para a análise das questões remanescentes (tais como excesso de execução, inexistência de *causa debendi do título*, etc).

Do exposto, nego provimento ao presente recurso especial.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0237228-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.489.913 / PR

Números Origem: 1016253902 1016253903 201300382426 289812012 369052012
369052420128160014

PAUTA: 11/11/2014

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPAGER - LOGÍSTICA TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA

ADVOGADO : ELIZANDRO MARCOS PELLIN

RECORRIDO : RODOFRETE AGÊNCIA DE CARGAS LTDA

ADVOGADO : BRUNA PENNACCHI SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.